



GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO DO PIAUÍ - SEDUC-PI
RESOLUÇÃO - CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO - CEE

Processo nº 00011.004248/2023-15

RESOLUÇÃO CEE/PI Nº 243/2023

Aprova o Parecer CEE/PI nº 261/2023, favorável a renovação de reconhecimento, até 31 de dezembro de 2025, do Curso LICENCIATURA EM MATEMÁTICA, do Campus Prof. Possidônio Queiroz, da Universidade Estadual do Piauí – UESPI, na cidade de Oeiras (PI), com recomendações e determinações.

O Presidente do CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições legais e,

CONSIDERANDO a solicitação contida no Processo CEE/PI nº. 127/2021,

CONSIDERANDO a Lei Estadual nº. 5.101, de 23/11/1999, no seu artigo 9º,

R E S O L V E:

Art. 1º – Aprovar o Parecer CEE/PI nº 261/2023, relatado pelo Conselheiro Carlos Alberto Pereira da Silva, na Sessão Plenária do dia 26 de outubro de 2023, favorável à renovação de reconhecimento, até 31 de dezembro de 2025, do Curso LICENCIATURA EM MATEMÁTICA, da Universidade Estadual do Piauí – UESPI, Campus Prof. Possidônio Queiroz, na cidade de Oeiras (PI).

Art. 2º – Determinar que a Administração Superior da UESPI cumpra o exposto no Parecer CEE/PI n.º 261/2023.

Art. 3º – Encaminhar o Parecer em referência à consideração do Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, para as providências.

Sala das Sessões Plenárias “PROFESSOR MARIANO DA SILVA NETO” do Conselho Estadual de Educação do Piauí, em Teresina, 26 de outubro de 2023.

Cons. Carlos Alberto Pereira da Silva.

HOMOLOGO a Resolução CEE/PI nº 243/2023 do Egrégio Conselho Estadual de Educação do Piauí, em Teresina (PI).

Francisco Washington Bandeira Santos Filho

Secretário de Estado da Educação



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS ALBERTO PEREIRA DA SILVA - Matr.0085954-X, Conselheiro**, em 20/11/2023, às 12:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Cap. III, Art. 14 do [Decreto Estadual nº 18.142, de 28 de fevereiro de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **FRANCISCO WASHINGTON BANDEIRA SANTOS FILHO - Matr.1920716, Secretário de Estado da Educação**, em 23/11/2023, às 18:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Cap. III, Art. 14 do [Decreto Estadual nº 18.142, de 28 de fevereiro de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.pi.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **10053939** e o código CRC **A07CF7C8**.



GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO DO PIAUÍ - SEDUC-PI
PARECER - CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO - CEE

Processo nº 00011.008863/2023-09

PARECER CEE/PI nº 261/2023

Opina pela renovação de reconhecimento, até 31 de dezembro de 2025, do Curso LICENCIATURA EM MATEMÁTICA, do Centro Integrado de Educação Superior Prof. Possidônio Queiroz, da Universidade Estadual do Piauí - UESPI, na cidade de Oeiras (PI), com recomendações e determinações.

PROCESSO CEE/PI Nº 127/2021 de 20/05/2021

INTERESSADO: Universidade Estadual do Piauí - UESPI

ASSUNTO: Renovação de reconhecimento de Curso de Lic. em Matemática

RELATOR: Cons. Carlos Alberto Pereira da Silva

DATA DA APROVAÇÃO: 26/10/2023

I – HISTÓRICO

O Reitor da Universidade Estadual do Piauí (UESPI) protocolou neste Conselho o Processo CEE/PI nº 127, em 20/05/2021, com solicitação de renovação de reconhecimento do Curso de Licenciatura em Matemática do CIES Professor Possidônio Queiroz em Oeiras (PI), criado em 15/01/2007, que se encontrava denegado pela Resolução CEE/PI nº 051/2016, que aprovou o Parecer CEE/PI nº 050/2016, de 11/02/2016. No ano de 2019, o curso foi reavaliado pelo Parecer CEE/PI Nº 154/2019, Resolução CEE/PI Nº 142/2019, Decreto Nº 18.804 publicado no DOE em 03/02/2020, com validade até 31/07/2021. Registra-se que o intervalo de tempo de entrada do processo neste Colegiado e a data de leitura e apresentação deste parecer deu-se em razão de procedimentos diversos, tais como: cumprimento de diligência relativa à complementação e substância de documentos que compõem o processo de renovação de reconhecimento; seleção por meio de edital de profissionais docentes, com experiência no ensino superior, para a composição das comissões de avaliação *in loco* dos distintos Centros, e a análise das condições de funcionamento do curso.

O Centro Integrado de Educação Superior que funciona no Campus Professor Possidônio Queiroz, na cidade de Oeiras (PI), dispõe atualmente de quatro cursos superiores, todos Licenciaturas (História, Letras Portugêses, Matemática e Pedagogia). O conjunto de documentos do Curso de Matemática recebeu a numeração 127/2021.

O presente Parecer trata da solicitação de renovação de reconhecimento do Curso de Licenciatura em Matemática, ofertado pelo referido CIES/UESPI, em Oeiras/PI.

II – RELATÓRIO

No processo consta a documentação do curso, constituída pelo seu Ato de Autorização de Funcionamento (fls. 03-09), Projeto Político Pedagógico do Curso (fls.10-135); Currículo Lattes do Coordenador (fls. 137-142), cujo nome apresentado é: Katyanna de Brito Anselmo, mestre em Educação com formação em Pedagogia. Na folha de Nº 122 do processo em tela, encontramos que a Coordenação é exercida por: Fernanda Lais Carvalho Siqueira, Especialista. Na folha Nº 123, encontramos o Quadro do Núcleo Docente Estruturante do curso - NDE-composto por 03 (três) docentes com regime de TI 40h. Regimento do Curso de Matemática (fl. 143), Descrição da Biblioteca com fotografias (fls. 145-169), Descrição das Instalações Físicas (fls. 173-175), Relatório da CPA/UESPI (fls.

De acordo com o Projeto Pedagógico apensado ao processo, o curso está organizado em períodos com duração mínima de oito semestres e máxima de doze, carga horária total de 3.155 horas, sendo: 2.370 horas de disciplinas, 60 horas de disciplinas optativas, 405 horas de estágio supervisionado, 200 horas de atividades complementares e 120 horas de Trabalho de Conclusão de Curso - TCC (fls.35-36). Nas folhas N° 31-32, da Matriz Curricular, encontramos o descritivo da carga horária para a **“integralização de, no mínimo 2.800 horas, nas quais a articulação teoria-prática garante: 400 h de prática, 400 h de estágio, 1.800 h de aulas e 210 h para outras formas de atividades acadêmico-científico-culturais”**, em desacordo com o apresentado no RESUMO, nas folhas n° 35 e 36.

Como explicitado acima, o processo trouxe os resultados do ENADE conforme apresentados na tabela abaixo:

2011		2014		2017		2021	
ENADE	CPC	ENADE	CPC	ENADE	CPC	ENADE	CPC
3	SC	3	SC	1	2	-	-

Após esse exame preliminar, passou-se a analisar o relatório da comissão avaliadora, nomeada pela Portaria ADM/CEE/PI n° 114/2022, composta pelos professores Doutores Jurandir de Oliveira Lopes e Paulo Alexandre Araújo Sousa - Presidente.

O relatório apresentado pela comissão, após a visita de verificação, foi pautado nas três dimensões conforme preceitua o §2º do Art. 33 da Resolução n° 10/2008 e o Instrumento de Avaliação dos Cursos aprovado pelo Conselho Estadual de Educação. O relatório traz uma síntese de um longo questionário preenchido e conceitos para as dimensões analisadas, com informações que possibilitam verificar o olhar da comissão de especialistas que realizou a inspeção *in loco*

DIMENSÃO 1 – Organização Didático-Pedagógica:

Alguns pontos do relatório da Comissão que destacamos: quando o apoio ao discente previsto/implantado contempla, de maneira suficiente, os programas de apoio extraclasse e psicopedagógico, de acessibilidade, de atividades de nivelamento e extracurriculares não computadas como atividades complementares e de participação em centros acadêmicos e em intercâmbios. **Conceito:** SUFICIENTE, **Comentário do Coordenador:** SEM COMENTÁRIO; Quando as ações acadêmico-administrativas, em decorrência das autoavaliações e das avaliações externas (avaliação do curso, ENADE, CPC e outras), no âmbito do curso, estão previstas/implantadas de maneira suficiente. **Conceito:** SUFICIENTE, **Comentário do Coordenador:** SEM COMENTÁRIO; Quando as Tecnologias de Informação e Comunicação (TICs) previstas/implantadas no processo de ensino-aprendizagem permitem, de maneira suficiente, a execução do projeto pedagógico do curso e a garantia da acessibilidade e do domínio das TIC's. **Conceito:** SUFICIENTE, **Comentário do Coordenador:** SEM COMENTÁRIO; Quando os procedimentos de avaliação previstos/implantados utilizados nos processos de ensino-aprendizagem atendem, de maneira suficiente, à concepção do curso definida no Projeto Pedagógico de Curso – PPC. **Conceito:** SUFICIENTE, **Comentário do Coordenador:** SEM COMENTÁRIO; Quando o número de vagas previstas/implantadas corresponde, de maneira insuficiente, a dimensão do corpo docente e às condições de infraestrutura da IES. **Justificativa:** A estrutura física existente é suficiente para a demanda ofertada, porém existem apenas professores provisórios vinculado ao curso de matemática e não existem professores efetivos vinculados. A comissão julga necessário a existência de pelo menos 5 (cinco) professores efetivos para suprir a carga horária de uma oferta regular anual e cumprir o Artigo 3 da Resolução CEPEX 036/2014. **Conceito:** INSUFICIENTE. **Comentário do Coordenador:** Esta demanda deve ser sanada com divulgação e execução do edital de maio de 2023, anunciado pelo Governo do Estado do Piauí, visando à formação de um corpo docente com professores efetivos de Núcleo Docente Estruturante.

1.1 - A comissão considerou o Projeto Pedagógico do Curso - PPC adequado e contemplando as demandas de natureza econômica, social, cultural, política e ambiental;

1.2 - A comissão considerou muito boas as políticas institucionais desenvolvidas no âmbito do curso e os objetivos, considerando o perfil do egresso como excelente. A estrutura curricular foi considerada excelente. As questões relacionadas aos estágios foram consideradas excelentes, além das atividades complementares e a organização do Trabalho de Conclusão de Curso;

Esta dimensão recebeu no cômputo geral das questões levantadas sobre o tema o Conceito Médio **1,6** (um inteiro e seis décimos).

DIMENSÃO 2 – Corpo docente, corpo discente e técnico-administrativo:

Alguns pontos do relatório da Comissão que destacamos: Quando o NDE não está revisto/implantado. **Justificativa:** Não há professores efetivos vinculados ao curso, por isso não foi possível compor o NDE. **Conceito:** NÃO EXISTENTE, **Comentário do Coordenador:** Com a divulgação e execução do edital de maio de 2023, anunciado pelo Governo do Estado do Piauí, visando à formação de um corpo docente com professores efetivos de Núcleo Docente Estruturante, esse problema deverá ser sanado; Quando o percentual dos docentes do curso com titulação em programas de pós-graduação stricto sensu é menor que 15%. **Justificativa:** Para responder a este quesito a comissão considerou apenas o quantitativo de docentes efetivos vinculados ao curso. Não há professor efetivo vinculado ao curso, todos os docentes que ministram as disciplinas específicas são substitutos e apresentam boa formação acadêmica (são mestres ou doutores). **Conceito:** NÃO EXISTENTE; Quando não há doutores no curso. **Justificativa:** Para responder a este quesito a comissão considerou apenas o quantitativo de docentes efetivos vinculados ao curso. Não há professor efetivo vinculado ao curso, todos os docentes que ministram as disciplinas específicas são substitutos e apresentam boa formação acadêmica (são mestres ou doutores). **Conceito:** NÃO EXISTENTE; Quando o percentual do corpo docente previsto / efetivo com regime de trabalho de tempo parcial ou integral é menor que 20%. **Justificativa:** Para responder a este quesito a comissão considerou apenas o quantitativo de docentes efetivos vinculados ao curso. Não há professor efetivo vinculado ao curso, todos os docentes que ministram as disciplinas específicas são substitutos e apresentam boa formação acadêmica (são mestres ou doutores). **Conceito:** NÃO EXISTENTE; Quando um contingente menor que 20% do corpo docente previsto / efetivo possui experiência profissional (excluídas as atividades no magistério superior) de, pelo menos, 2 anos para bacharelados/licenciaturas ou 3 anos para cursos superiores de tecnologia. **Justificativa:** Para responder a este quesito a comissão considerou apenas o quantitativo de docentes efetivos vinculados ao curso. Não há professor efetivo vinculado ao curso, todos os docentes que ministram as disciplinas específicas são substitutos e apresentam boa formação acadêmica (são mestres ou doutores). **Conceito:** NÃO EXISTENTE; Quando um contingente menor que 20% do corpo docente previsto/efetivo tem, pelo menos, 3 anos de experiência no exercício da docência na educação básica. **Justificativa:** Para responder a este quesito a comissão considerou apenas o quantitativo de docentes efetivos vinculados ao curso. Não há professor efetivo vinculado ao curso, todos os docentes que ministram as disciplinas específicas são substitutos e apresentam boa formação acadêmica (são mestres ou doutores). **Conceito:** NÃO EXISTENTE; Quando um contingente menor que 20% do corpo docente previsto/efetivo possui experiência de magistério superior de, pelo menos, 3 anos para bacharelados/licenciaturas ou 2 anos para cursos superiores de tecnologia. **Justificativa:** Para responder a este quesito a comissão considerou apenas o quantitativo de docentes efetivos vinculados ao curso. Não há professor efetivo vinculado ao curso, todos os docentes que ministram as disciplinas específicas são substitutos e apresentam boa formação acadêmica (são mestres ou doutores). **Conceito:** NÃO EXISTENTE; Quando o funcionamento do colegiado previsto/implantado está regulamentado/institucionalizado, de maneira suficiente, considerando, em uma análise sistêmica e global, os aspectos: representatividade dos segmentos, periodicidade das reuniões, registro e encaminhamentos das decisões. **Conceito:** SUFICIENTE; Quando mais de 50% dos docentes não têm produção nos últimos 3 anos. **Justificativa:** Para responder a este quesito a comissão considerou apenas o quantitativo de docentes efetivos vinculados ao curso. Não há professor efetivo vinculado ao curso, todos os docentes que ministram as disciplinas específicas são substitutos e apresentam boa formação acadêmica (são mestres ou doutores). **Conceito:** NÃO EXISTENTE;

2.1 - Ao longo do período disposto no PPC o Curso funcionou praticamente apenas com professores do quadro provisório;

2.2 - A comissão considerou a produção acadêmica dos professores e a experiência dos docentes na educação básica como inexistentes.

Esta dimensão recebeu no cômputo geral das questões levantadas sobre o tema o Conceito Médio **0,7** (sete décimos).

DIMENSÃO 3 – Instalações físicas:

Alguns pontos do relatório da Comissão que destacamos: Quando os gabinetes de trabalho implantados para os docentes em tempo integral são insuficientes considerando, em uma análise sistêmica e global, os aspectos: disponibilidade de equipamentos de informática em função do número de professores, dimensão, limpeza, iluminação, acústica, ventilação, acessibilidade, conservação e comodidade. **Conceito:** INSUFICIENTE, **Comentário do Coordenador:** Quanto ao quesito em questão, o campus Professor Possidônio Queiroz dispõe de

ampla sala de professores e de 05 salas individualizadas na biblioteca que serão destinadas a orientações, assim que forem mobiliadas adequadamente para esse fim; Quando o espaço destinado às atividades de coordenação é suficiente considerando, em uma análise sistêmica e global, os aspectos: dimensão, equipamentos, conservação, gabinete individual para coordenador, número de funcionários e atendimento aos alunos e professores. **Conceito:** SUFICIENTE; Quando a sala de professores implantada para os docentes do curso é suficiente considerando, em uma análise sistêmica e global, os aspectos: disponibilidade de equipamentos de informática em função do número de professores, dimensão, limpeza, iluminação, acústica, ventilação, acessibilidade, conservação e comodidade. **Conceito:** SUFICIENTE; Quando os laboratórios ou outros meios implantados de acesso à informática para o curso atendem, de maneira suficiente, considerando, em uma análise sistêmica e global, os aspectos: quantidade de equipamentos relativa ao número total de usuários, acessibilidade, velocidade de acesso à internet, wi-fi, política de atualização de equipamentos e softwares e adequação do espaço físico. **Justificativa:** O campus conta com apenas um laboratório de informática para atender a todos os discentes de todos os cursos do campus. **Conceito:** SUFICIENTE; Quando o acervo da bibliografia básica, com no mínimo três títulos por unidade curricular, está disponível na proporção média de um exemplar para a faixa de 10 a menos de 15 vagas anuais pretendidas/autorizadas, de cada título adotado pelas unidades curriculares, de todos os cursos que efetivamente utilizam o acervo, além de estar informatizado e tombado junto ao patrimônio da IES. **Conceito:** SUFICIENTE; Quando o acervo da bibliografia complementar possui, pelo menos, três títulos por unidade curricular, com dois exemplares de cada título ou com acesso virtual. **Conceito:** SUFICIENTE; Quando há assinatura com acesso de periódicos especializados, indexados e correntes, sob a forma impressa ou virtual, maior ou igual a 10 títulos e menor que 15 títulos distribuídos entre as principais áreas do curso, a maioria deles com acervo atualizado em relação aos últimos 3 anos. **Conceito:** SUFICIENTE; Quando os laboratórios especializados implantados com respectivas normas de funcionamento, utilização e segurança atendem, de maneira suficiente, em uma análise sistêmica e global, aos aspectos: quantidade de equipamentos adequada aos espaços físicos e vagas pretendidas/autorizadas. **Justificativa:** O Laboratório está em fase de implementação, já existem materiais disponíveis e também foi realizada uma solicitação de mais materiais para o Laboratório (jogos didáticos e outros). **Conceito:** SUFICIENTE; Quando os laboratórios especializados implantados com respectivas normas de funcionamento, utilização e segurança atendem, de maneira suficiente, em uma análise sistêmica e global, aos aspectos: adequação ao currículo, acessibilidade, atualização de equipamentos e disponibilidade de insumos. **Justificativa:** O Laboratório está em fase de implementação, já existem materiais disponíveis e também foi realizada uma solicitação de mais materiais para o Laboratório (jogos didáticos e outros). **Conceito:** SUFICIENTE; Quando os serviços dos laboratórios especializados implantados com respectivas normas de funcionamento, utilização e segurança atendem, de maneira suficiente, em uma análise sistêmica e global, aos aspectos: apoio técnico, manutenção de equipamentos e atendimento à comunidade. **Justificativa:** O Laboratório está em fase de implementação, já existem materiais disponíveis e também foi realizada uma solicitação de mais materiais para o Laboratório (jogos didáticos e outros). **Conceito:** SUFICIENTE.

3.1 - O Curso não apresenta laboratórios específicos, e isto foi apontado como um aspecto a ser melhorado pela Administração Superior da CIES/UESPI;

3.2 - O acervo bibliográfico foi considerado suficiente para acesso aos estudantes e algumas obras estão repetidas na bibliografia básica e complementar.

Esta dimensão recebeu no cômputo geral das questões levantadas sobre o tema o **Conceito Médio 0,8 (oito décimos)**.

Parecer final do Coordenador do curso: “Feitos os detalhamentos e as justificativas relativos à avaliação in loco da comissão avaliadora o Conselho Estadual de Educação, esta coordenação ratifica o que foi exposto no relatório e endossa a acurácia dos membros avaliadores.

A comissão avaliadora atribuiu parecer favorável à renovação de reconhecimento do Curso, atribuindo-lhe o **Conceito 3,1 (três inteiros e um décimos)**, somatório com ponderações entre as três dimensões analisadas, o que, de acordo com a Nota Técnica nº 01/2019 equivale a um **Conceito de Curso 3 (Três)**, em uma escala que vai de 1 a 5.

3 – IMPORTANTES ASPECTOS A SEREM CONSIDERADOS

O relatório da Comissão Avaliadora, na opinião deste relator, não retratou com exatidão a situação do Curso de Licenciatura em Matemática no Campus Professor Possidônio Queiroz, demonstrando, em várias ocasiões traços de contradição. Ao examinar a documentação apensada nos autos verificou-se que o curso apresenta apenas um professor efetivo da área de matemática. Os documentos que tratam sobre o Núcleo Docente Estruturante, por exemplo, apontam para um núcleo formado por professores das áreas de Pedagogia, Filosofia, LIBRAS. Como a

comissão não pode constatar que a composição mínima desejável para o NDE, que é de cinco profissionais da área, não foi atendida?

Conhecendo a realidade da educação piauiense, especialmente na formação de professores de algumas áreas específicas como matemática, por exemplo, seria de suma importância a manutenção de um curso para a região de Oeiras, centro-sul do Estado. Todavia, percebe-se que a IES não oferece condições mínimas para o estabelecimento do tripé de Ensino, Pesquisa e Extensão que caracterizam universidades.

As contradições no preenchimento do instrumental por parte da Comissão Avaliadora levaram ao paradoxo da concessão de um conceito razoável (Nota 3) para um curso com uma coleção de problemas insanáveis a curto e médio prazos.

III – CONCLUSÃO E VOTO DO RELATOR

Analisando as condições apresentadas do Curso de Licenciatura em Matemática do Centro Integrado de Educação Superior Professor Possidônio Queiroz, em Oeiras (PI), e os demais documentos relativos ao funcionamento do mesmo; considerando que a Universidade, através de sua Mantenedora, abriu concurso para preenchimento de vagas para docentes do curso de Matemática no CIES/Oeiras, conforme Edital PREG/UESPI N° 001/2023 – Retificado, encontrado no sítio da UESPI em PREG, prevendo: 03 vagas para Assistente TI 40 h e 02 vagas para Auxiliar TP 20 h e, que o mesmo encerra em 05/12/2023. Portanto, este relator resolve sugerir ao Pleno:

1. A renovação do reconhecimento do CURSO DE MATEMÁTICA do Centro Integrado de Educação Superior do Campus Prof. Possidônio Queiroz, na cidade de Oeiras (PI), até 31 de dezembro de 2025, com as seguintes determinações para serem providenciadas pela Mantenedora no gozo de sua autonomia:
 - a. Organizar a prestação de atividades de Extensão Universitária e de Pesquisa, no âmbito do CIES Professor Possidônio Queiroz, atendendo às premissas básicas do tripé universitário de Ensino, Pesquisa e Extensão;
 - b. Determinar que o NDE seja composto de no mínimo 05 docentes da área de matemática;
 - c. Determinar que o executivo da Universidade demonstre junto ao Conselho Estadual de Educação a instalação de condições efetivas que assegurem o desenvolvimento do Projeto Pedagógico do Curso de Licenciatura em Matemática, aprovado pelas instâncias deliberativas da instituição, conforme previsto em seu próprio PDI, observando os índices de desempenho aceitáveis nas dimensões pessoal docente e técnico-administrativo; infraestrutura física de apoio, bem como o zelo pelas avaliações do ENADE, principalmente tendo em vista a obediência a Lei Federal n° 10.861/2004 de 14/04/2004;
 - d. Recomendar que o executivo da UESPI faça elaborar plano de melhoria e de desenvolvimento institucional-operativo das condições hoje existentes no CIES/Oeiras, de modo a contemplar, sem prejuízo de outras frentes de ação desse Campus, a superação das fragilidades e lacunas apontadas no documento de Avaliação Institucional que instruem os autos do Processo em tela;
 - e. Prover melhorias na infraestrutura física do CIES - Campus Professor Possidônio Queiroz.

No âmbito dessas recomendações, esclarecer que o plano mencionado deve ser encaminhado ao Conselho Estadual de Educação para fins de subsidiar a ação regulatória de sua competência junto à Universidade. Deixar, ainda, esclarecido que, para o atendimento dessa finalidade subsidiária regulatória, o depósito do plano mencionado junto ao Conselho se efetive juntamente com as providências objetivadas nos itens de “a” a “e”. **Tal procedimento deverá ser observado na próxima renovação.** Portanto as **determinações devem ser atendidas sob pena da cessação imediata da concessão da renovação de reconhecimento supradiscriminado, sugerido neste Parecer.**

Registra-se que o intervalo de tempo da entrada do processo neste Colegiado e a data deste parecer deu-se em razão de procedimentos diversos, tais como: cumprimento de diligência, relativa a complementação e substância de documentos que compõem o processo de credenciamento; seleção, por meio de edital, de profissionais docentes, com experiência no ensino superior, para composição das comissões de avaliação *in loco* dos distintos Centros e a análise das condições de funcionamentos dos cursos.

Este Parecer e a Resolução respectiva são dados e adotados em contextos e lapso temporal de encaminhamentos de renovação do credenciamento da requerente, cujo desfecho pode prevenir medidas concernentes ao funcionamento em epígrafe.

IV – DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO

A comissão constituída pela Portaria ADM/CEE/PI nº 109/2023, tendo analisado o parecer do relator, no seu inteiro teor, reconhecendo-o como seu, submete-o à decisão do Conselho Pleno.

Este é o parecer e o voto, s. m. j.

Sala das Sessões Plenárias “PROFESSOR MARIANO DA SILVA NETO”, do Conselho Estadual de Educação do Piauí, em Teresina, 26 de outubro de 2023.

Cons. Carlos Alberto Pereira da Silva – Relator

Cons. Acácio Salvador Vêras e Silva

Consª Conceição de Maria da Silva Bugyja Britto

Cons. Francisco Guedes Alcoforado Filho

Cons. Osório Barbosa Teixeira Neto

Consª Viviane Fernandes Faria

O Plenário do Conselho Estadual de Educação do Piauí aprovou por unanimidade o parecer da comissão.

Cons. Carlos Alberto Pereira da Silva
Presidente do CEE/PI



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS ALBERTO PEREIRA DA SILVA - Matr.0085954-X, Conselheiro**, em 20/11/2023, às 08:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Cap. III, Art. 14 do [Decreto Estadual nº 18.142, de 28 de fevereiro de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **OSORIO BARBOSA TEIXEIRA NETO - Matr.722051, Conselheiro(a)**, em 06/12/2023, às 09:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Cap. III, Art. 14 do [Decreto Estadual nº 18.142, de 28 de fevereiro de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **CONCEIÇÃO DE MARIA DA SILVA BUGYJA BRITTO - Matr.895969, Conselheira**, em 06/12/2023, às 09:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Cap. III, Art. 14 do [Decreto Estadual nº 18.142, de 28 de fevereiro de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **ACÁCIO SALVADOR VÉRAS E SILVA - Matr.3111555, Conselheiro**, em 06/12/2023, às 10:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Cap. III, Art. 14 do [Decreto Estadual nº 18.142, de 28 de fevereiro de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **VIVIANE FERNADES FARIA - Matr.311153-9, Conselheiro(a)**, em 13/12/2023, às 23:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Cap. III, Art. 14 do [Decreto Estadual nº 18.142, de 28 de fevereiro de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **FRANCISCO GUEDES ALCOFORADO FILHO - Matr.269778, Conselheiro**, em 28/12/2023, às 12:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Cap. III, Art. 14 do [Decreto Estadual nº 18.142, de 28 de fevereiro de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.pi.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **10035543** e o código CRC **E98E796D**.

(assinado digitalmente)

FRANCISCO LUCAS COSTA VELOSO

Secretário da Segurança Pública

(assinado digitalmente)

SAMUEL PONTES DO NASCIMENTO

Secretário da Administração

SEI nº 010773672

(Transcrição da nota DECRETOS de Nº 1555, datada de 22 de janeiro de 2024.)

DECRETO Nº 22.683, DE 19 DE JANEIRO DE 2024

Renova o reconhecimento dos cursos de Bacharelado em Ciências Biológicas, do Campus Poeta Torquato Neto, em Teresina - PI; Bacharelado em Direito e Licenciatura em Pedagogia, do Campus Prof. Barros Araújo, em Picos - PI; Licenciatura em Química, do Campus Prof. Antônio Giavanne Alves de Sousa, em Piripiri - PI; e Licenciatura em Matemática, do Campus Prof. Possidônio Queiroz, em Oeiras - PI, da Universidade Estadual do Piauí - UESPI.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I, V e XIII, do art. 102, da Constituição Estadual,



CONSIDERANDO o disposto na Lei Estadual nº 5.101, de 23 de novembro de 1999;

CONSIDERANDO o Ofício nº 109/2024/FUESPI-PI/GAB, de 11 de janeiro de 2024, da Fundação Universidade Estadual do Piauí - UESPI, e os demais documentos constantes no SEI 00089.000751/2024-89,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica renovado o reconhecimento dos cursos de Bacharelado em Ciências Biológicas, do Campus Poeta Torquato Neto, em Teresina - PI; Bacharelado em Direito e Licenciatura em Pedagogia, do Campus Prof. Barros Araújo, em Picos - PI; Licenciatura em Química, do Campus Prof. Antônio Giovanne Alves de Sousa, em Piripiri - PI; e Licenciatura em Matemática, do Campus Prof. Possidônio Queiroz, em Oeiras - PI, da Universidade Estadual do Piauí - UESPI, na forma abaixo:

a) *CAMPUS POETA TORQUATO NETO*, em Teresina/PI

I - **Bacharelado em Ciências Biológicas**, do *Campus Poeta Torquato Neto*, em **Teresina/PI**, conforme Resolução CEE/PI nº 249/2023 que aprova o Parecer CEE/PI nº 267/2023, favorável à renovação do reconhecimento do curso **até 31 de dezembro de 2027**;

b) *CAMPUS PROF. BARROS ARAÚJO*, em Picos/PI

I - **Bacharelado em Direito**, do *Campus Prof. Barros Araújo*, em **Picos/PI**, conforme Resolução CEE/PI nº 247/2023 que aprova o Parecer CEE/PI nº 265/2023, favorável à renovação do reconhecimento do curso **até 31 de dezembro de 2027**;

II - **Licenciatura em Pedagogia**, do *Campus Prof. Barros Araújo*, em **Picos/PI**, conforme Resolução CEE/PI nº 226/2023 que aprova o Parecer CEE/PI nº 243/2023, favorável à renovação do reconhecimento do curso **até 31 de dezembro de 2027**;

c) *CAMPUS PROF. ANTÔNIO GIOVANNE ALVES DE SOUSA*, em Piripiri/PI

I - **Licenciatura em Química**, do *Campus Prof. Antônio Giovanne Alves de Sousa*, em **Piripiri/PI**, conforme Resolução CEE/PI nº 234/2023 que aprova o Parecer CEE/PI nº 252/2023, favorável à renovação do reconhecimento do curso **até 31 de julho de 2027**;

d) *CAMPUS PROF. POSSIDÔNIO QUEIROZ*, em Oeiras/PI

I - **Licenciatura em Matemática**, do *Campus Prof. Possidônio Queiroz*, em **Oeiras/PI**, conforme Resolução CEE/PI nº 243/2023 que aprova o Parecer CEE/PI nº 261/2023, favorável à renovação do reconhecimento do curso **até 31 de dezembro de 2025**.



Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina (PI), 19 de janeiro de 2024.

(assinado eletronicamente)

RAFAEL TAJRA FONTELES

Governador do Estado

(assinado eletronicamente)

MARCELO NUNES NOLLETO

Secretário de Governo

SEI nº 010807628

(Transcrição da nota DECRETOS de Nº 1559, datada de 22 de janeiro de 2024.)

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e IX do art. 102 da Constituição Estadual, e tendo em vista o Despacho PGE, de 03 de maio de 2019, e demais documentos registrados no SEI nº 00010.000365/2024-09,

R E S O L V E, em conformidade com o disposto no art. 33, inciso VII, da Lei Complementar nº 13, de 03 de janeiro de 1994, c/c o art. 90, da Lei Complementar nº 056, de 01 de novembro de 2005, **declarar a vacância** do cargo efetivo de Procurador do Estado do Piauí de 2ª classe do quadro de pessoal da Procuradoria-Geral do Estado do Piauí, que foi ocupado por **JOÃO PEDRO AYRIMORAES SOARES JÚNIOR**, matrícula nº 105973-4, em virtude de posse em cargo público inacumulável, com efeitos a partir de 24 de junho de 2005.

